

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Deputado Federal Orlando Silva)

Institui a Política Nacional de Eliminação Progressiva do Fósforo e dos Fosfatos em Produtos de Limpeza e Detergentes, estabelece medidas de prevenção da eutrofização dos corpos hídricos, fortalece a segurança hídrica nacional, incentiva a inovação tecnológica sustentável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Eliminação Progressiva do Fósforo e dos Fosfatos em Produtos Saneantes e Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes (HPC), destinados ao uso doméstico, institucional e comercial com os seguintes objetivos:

- I – reduzir significativamente as cargas de fósforo lançadas nos corpos hídricos brasileiros;
- II – prevenir e combater os processos de eutrofização de rios, lagos, reservatórios e demais águas interiores;
- III – proteger a biodiversidade aquática e a qualidade das águas destinadas ao abastecimento público;
- IV – promover a substituição de compostos fosfatados por tecnologias ambientalmente sustentáveis;
- V – incentivar a inovação tecnológica da indústria nacional;



VI– contribuir para a adaptação às mudanças climáticas e para a proteção da segurança hídrica nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – fósforo: elemento químico presente em compostos utilizados na formulação de detergentes e produtos de limpeza;

II – fosfatos: compostos químicos derivados do fósforo empregados como agentes de limpeza;

III – eutrofização: processo de enriquecimento excessivo das águas por nutrientes, especialmente fósforo e nitrogênio, ocasionando florações de algas e cianobactérias, redução do oxigênio dissolvido, mortandade de peixes, perda da biodiversidade e degradação da qualidade da água;

IV – produtos de limpeza: detergentes, sabões, saneantes, desengordurantes e demais produtos destinados à limpeza doméstica, institucional, comercial ou industrial.

CAPÍTULO II

DA ELIMINAÇÃO DOS FOSFATOS

Art. 3º Fica estabelecida a eliminação progressiva do fósforo e dos fosfatos adicionados aos Produtos Saneantes e Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes (HPC), fabricados, importados, distribuídos ou comercializados no território nacional.

§1º A fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de produtos saneantes e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes (HPC), contendo fósforo ou fosfatos adicionados ficam proibidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contado da publicação desta Lei.



§2º O prazo previsto no §1º fundamenta-se na necessidade de redução imediata das cargas de fósforo lançadas nos corpos hídricos brasileiros, considerando:

I – o avanço da eutrofização em rios, lagos e reservatórios utilizados para abastecimento público;

II – o aumento da frequência e intensidade das florações de cianobactérias potencialmente tóxicas;

III – o agravamento desses processos em razão das mudanças climáticas, do aumento da temperatura da água e da maior ocorrência de eventos hidrológicos extremos;

IV – a disponibilidade de alternativas tecnológicas ambientalmente seguras já utilizadas nacional e internacionalmente.

§3º Excepcionalmente poderão ser autorizados usos específicos quando demonstrada, mediante estudos técnico-científicos, a inexistência de alternativa tecnologicamente viável, observada regulamentação conjunta da ANVISA, do IBAMA e do CONAMA.

§4º É vedada qualquer prorrogação do prazo máximo previsto nesta Lei.

Art. 4º Compete à ANVISA, ao IBAMA, ao CONAMA e à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, observadas suas competências legais:

I – regulamentar esta Lei;

II – estabelecer os limites máximos de fósforo permitidos durante o período de transição;

III – fiscalizar seu cumprimento;

IV – promover monitoramento permanente dos resultados ambientais decorrentes da redução do fósforo.



Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão:

- I – adequar integralmente suas formulações aos prazos desta Lei;
- II – manter laudos laboratoriais atualizados;
- III – informar claramente a composição dos produtos durante o período de transição;
- IV – desenvolver programas de pesquisa destinados à substituição dos fosfatos;
- V – fornecer aos órgãos fiscalizadores todas as informações técnicas necessárias.

Art. 6º A União poderá instituir incentivos econômicos, fiscais, tecnológicos e creditícios destinados às empresas que:

- I – anteciparem o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei;
- II – desenvolverem detergentes e produtos de limpeza livres de fósforo e fosfatos adicionados;
- III – investirem em pesquisa, inovação e tecnologias ambientalmente sustentáveis;
- IV – comprovarem redução dos impactos ambientais decorrentes de seus processos produtivos.

Parágrafo único. Os incentivos poderão compreender linhas especiais de financiamento, incentivos fiscais, apoio tecnológico e prioridade em programas públicos de inovação, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL



Art. 7º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, os órgãos estaduais de meio ambiente e os Comitês de Bacias Hidrográficas, promoverá o monitoramento contínuo da efetividade desta Lei.

§ 1º O monitoramento compreenderá, sempre que possível:

- I – a evolução das concentrações de fósforo total e fósforo reativo nos corpos hídricos;
- II – a ocorrência de florações de algas e cianobactérias;
- III – a qualidade da água destinada ao abastecimento público;
- IV – os indicadores de eutrofização dos principais reservatórios nacionais;
- V – a evolução das cargas de fósforo provenientes de fontes difusas e pontuais.

§ 2º Os resultados serão divulgados em plataforma pública de acesso livre, garantindo transparência e controle social.

Art. 8º O Poder Executivo publicará, a cada dois anos, relatório nacional contendo:

- I – avaliação da implementação desta Lei;
- II – redução estimada da carga de fósforo proveniente dos produtos abrangidos;
- III – evolução dos indicadores de qualidade das águas superficiais;
- IV – impactos ambientais, econômicos e sanitários decorrentes da aplicação desta Lei;



V – recomendações para aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas ao controle da eutrofização.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º Constitui infração administrativa:

I – fabricar produtos em desacordo com esta Lei;

II – importar produtos em desacordo com esta Lei;

III – distribuir ou comercializar produtos proibidos;

IV – prestar informação falsa sobre a composição dos produtos;

V – dificultar ou impedir a fiscalização.

Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação sanitária aplicável, podendo ser aplicadas, isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa simples ou diária;

III – apreensão dos produtos;

IV – inutilização dos produtos;

V – suspensão da fabricação;

VI – suspensão da comercialização;

VII – embargo da atividade;



VIII– cassação da autorização de funcionamento, nos casos de reincidência grave.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de educação ambiental voltadas à conscientização da população acerca:

- I – dos impactos do excesso de fósforo sobre os recursos hídricos;
- II – da eutrofização e seus efeitos sobre a biodiversidade, o abastecimento público, a pesca e a saúde humana;
- III – da influência das mudanças climáticas na intensificação das florações de cianobactérias;
- IV – da importância do consumo de produtos ambientalmente sustentáveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um dos principais fatores de degradação dos recursos hídricos brasileiros, com graves consequências para



o meio ambiente : o excesso de fósforo lançado nos rios, lagos e reservatórios por meio de detergentes, sabões e produtos de limpeza.

O fósforo é um dos principais agentes causadores da eutrofização das águas, fenômeno caracterizado pela proliferação excessiva de algas e microrganismos, redução do oxigênio dissolvido, mortandade de peixes e comprometimento do abastecimento público.

Embora o Brasil possua regulamentação parcial sobre o tema, especialmente por meio da Resolução CONAMA nº 359/2005, ainda não existe uma política nacional ampla, moderna e progressiva voltada à eliminação dos fosfatos em produtos de limpeza.

Diversos países já adotaram restrições severas ao uso de fosfatos em detergentes domésticos, obtendo significativa melhoria na qualidade da água e redução dos custos de tratamento de esgoto e abastecimento.

O presente projeto busca harmonizar desenvolvimento industrial, inovação tecnológica e proteção ambiental, incentivando a indústria química nacional a investir em alternativas biodegradáveis e sustentáveis.

A proposta também fortalece os princípios constitucionais da prevenção e da precaução ambiental previstos no art. 225 da Constituição Federal, além de dialogar com a Política Nacional de Recursos Hídricos e com os compromissos climáticos e ambientais assumidos pelo Brasil.

Destarte a relevância ambiental, sanitária e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2026.

Orlando Silva
Deputado Federal – PCdoB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

Apresentação: 30/06/2026 18:33:54.613 - Mesa

PL n.3366/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263813022700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva e outros